

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 449/2007

PROCESSO Nº: 2006/7160/500175 REEXAME NECESSÁRIO: 1823

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: SERRA AZUL TORNEADORA E COM PÇS P/ MAQUINAS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.068.215-0

EMENTA: ICMS substituição tributária. Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária adquiridas em outras Unidades da Federação e não retidas na fonte. Lançamento parcialmente procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade em reexame necessário, confirmar decisão de primeira instância e julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/001829 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.533,43 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos), referente ao contexto 4.1. O COCRE conheceu e negou provimento ao recurso voluntário, e improcedente o valor R\$ 1.429,66 (hum mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) referente o contexto 4.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor de R\$ 3.962,09 (Três mil novecentos e sessenta e dois reais e nove centavos), pela falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, relativo ao exercício de 2005, constatada através do levantamento substituição tributária.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância, conheceu do recurso e julgou procedente em parte o auto de infração nº 2006/001829, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.533,43, acrescido das cominações legais.



ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário tempestivo, a este Conselho, não argüiu preliminar e no mérito requer a improcedência do auto de infração, alegando que a autoridade fazendária no seu levantamento relacionou várias notas fiscais com mercadorias não sujeitas ao regime substituição tributária (peças para motoserras, parafusos, porcas e outras), que a fiscalização foi superficial e não analisou o conteúdo de cada nota fiscal, para efetuar a separação de mercadorias tributadas e mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, elaborando assim, levantamento com erros.

A REFAZ, manifestou-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância e pela improcedência em parte do auto de infração.

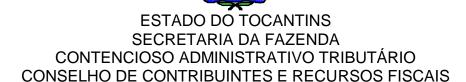
Em análise aos autos, verifica-se que somente as peças, componentes, acessórios e produtos para utilização em veículos autopropulsados e outros fins elencados no item 15, sub-itens I e LXX, do Anexo XI, do Regulamento do ICMS com redação do Decreto nº 2.306 de 20.12.2004, estão sujeitos ao regime de substituição tributária e as mercadorias constantes nas notas fiscais às fls. 31/35 não constam da referida relação, portanto não estão sujeitas ao pagamento antecipado do imposto devendo ser excluídas do levantamento. Os produtos descritos nas notas fiscais às fls. 36/37 constam do item 15 do mencionado Anexo XI, podendo ser utilizados em veículos autopropulsados, portanto sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto, conforme dispõe o Art. 45, inciso XIII, do RICMS, Dec. 462/97, exposto abaixo:

Art. 45. São responsáveis, na qualidade de contribuintes substitutos, pela retenção e pagamento do ICMS devido até a última operação ou operações concomitantes e subseqüentes a serem realizadas pelos adquirentes, em relação às mercadorias constantes do <u>Anexo XI</u> deste regulamento, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

.....

XIII-qualquer contribuinte deste Estado, que receber ou adquirir mercadorias de que trata o <u>Anexo XI</u> deste regulamento, provenientes de outros Estados ou do exterior, para fins de comercialização no território tocantinense, salvo quando o imposto já tiver sido retido na origem.

.....



Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/001829 procedente em parte após a exclusão das notas fiscais de fls. 31/35, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher campo 4.1 o valor de R\$ R\$ 2.533,43 (Dois mil quinhentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos) acrescido das cominações legais e absolvendo do valor improcedente de R\$ 1.428,66 (Hum mil quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 11 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária